

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 3, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 922, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, que estará sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União e prescindirá de concurso público.

§1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I – calamidade pública;

II – emergência em saúde pública;

III – emergência e crime ambiental;

IV – situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiro no país.”

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV, V do caput do art. 2º, nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “f” e “m” do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O intuito da referida Lei é facilitar a contratação de pessoal para situações específicas que demandam rapidez e agilidade, de modo a excepcionar a regra constitucional do concurso público para admissão no serviço público.

Com relação ao caput, a alteração prevista na MP retira a necessidade de ampla divulgação do edital de recrutamento de pessoal, retirando também a necessária publicação em Diário Oficial da União.

Ora, sabe-se que em determinados casos a contratação deve ser feita de forma ágil, e por isso as exceções previstas na Lei. No entanto, não há qualquer urgência na contratação de pessoal que excepcione a necessidade de transparência dos atos do poder público.

As medidas de ampla divulgação e publicação em Diário Oficial da União são necessárias a manutenção da transparência e preservação da moralidade e impessoalidade na contratação de pessoal, permitindo um controle social adequado ao Estado Democrático de Direito.

Isso porque, é comum a edição de publicações extra quando o Diário Oficial da União do dia não contemplou a publicação de todos os atos necessários ao funcionamento da administração pública. Portanto, as edições extraordinárias do Diário Oficial da União já servem ao propósito de dar publicidade aos atos urgentes, podendo eventuais contratações urgentes adotarem essa forma de publicação, priorizando a transparência da administração.

Com relação ao §1º, a medida provisória acrescenta duas hipóteses em que será dispensado o processo seletivo, incluindo conceitos amplos e vagos como “emergência humanitária” e “situações de iminente risco à sociedade”, que merecem ser retirados do texto.

Tais conceitos dependem de definição por ato do poder executivo, dando ampla discricionariedade para as hipóteses de contratação sem processo seletivo. Tal redação compromete a segurança jurídica, uma vez que praticamente quaisquer situações podem ser enquadradas nestes conceitos, ampliando sobremaneira as hipóteses de contratação sem processo seletivo.

Propõe-se a alteração das hipóteses de “emergência humanitária” e “situações de iminente risco à sociedade”, que dependem de definição por ato do poder executivo,



pela hipótese prevista no inciso XIII, do art. 2º da Lei 8.745, que tem redação bem definida para contemplar “emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no país”.

Desta maneira, a redação do parágrafo contempla situações urgentíssimas que justificam a contratação de temporários sem processo seletivo, preservando-se o caráter de excepcionalidade da contratação.

Com relação ao §2º, a medida provisória insere a alínea “o” do inciso VI do art. 2º, para permitir em mais um caso a contratação por análise de currículo. Ocorre que tal inciso também foi inserido pela MP 922 e merece ser retirado do texto da Lei 8.745, uma vez que seu conteúdo já é contemplado por outras hipóteses previstas na Lei.

Desta maneira, a redação do §2º merece ser alterada para retirar a alínea “o”, do inciso VI do art. 2º das hipóteses de contratação mediante análise de currículo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

